



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720181/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.643 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente MOISÉS SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. Deve-se excluir da tributação a área de preservação permanente regularmente informado pelo sujeito passivo em Ato Declaratório Ambiental, até manifestação em contrário pelo órgão ambiental competente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Afílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/29, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2006, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Palmeira", com área declarada de 607,8 ha.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados e apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) *área de preservação permanente não comprovada (178,0 ha);*
- b) *área de utilização limitada não comprovada (121,6);*
- c) *subavaliação do valor da terra nua declarado (R\$ 440,93/ha), arbitrando-o em R\$1.704,86/ha.*

Ao apreciar o litígio, instaurado com a apresentação da impugnação tempestiva, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 03-39.668 – fls 76/83), julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer parcialmente a área declarada como de preservação permanente (43,0 ha) e integralmente a declarada de área reserva legal (121,5 ha), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS AMBIENTAIS - PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL/RPPN.

Comprovada a protocolização do ADA ao IBAMA, além da averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, cabe restabelecer, para fins de exclusão do cálculo do ITR, as áreas ambientais objeto de comprovação. Quando descaracterizadas como área de preservação permanente, exige-se que áreas de matas, que se pretende como RPPN, estejam averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de incluídas no ADA protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, quando verificado que o laudo de avaliação apresentado, além de não atender às normas da ABNT (NBR 14.653-3), apresenta um VTN de igual valor ao arbitrado pela autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 76/83), o interessado requer também seja considerada a área de 135,0 hectares, diferença que se apura pela subtração da área declarada e da restabelecida na decisão *a quo* (178,0 ha – 43,0 ha), seja como área de preservação permanente ou como RPPN, pois não é justo cobra imposto sobre uma área que não pode ser explorada. Se dúvidas persistirem, solicita a realização de vistoria pelo IBAMA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, à fl. 18/19, tempestivamente apresentado ao IBAMA, conforme reconheceu a decisão *a quo*, informa expressamente a área de reserva legal de 121,6 hectares e a área de preservação permanente de 178,4 hectares existente no imóvel rural denominado "Fazenda Palmeira", com área total de 607,8 hectares. Este documento comprova que as áreas excluídas pelo interessado na DITR do exercício de 2006 haviam sido informados ao IBAMA, nos termos do artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000. Confira-se:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). (grifos acrescidos)

Conforme Termo de Responsabilidade que integra o ADA e a legislação supracitada, as informações prestadas pelo declarante são a expressão da verdade até que o órgão ambiental promova a vistoria no imóvel rural e lavre, de ofício, novo ADA, que deverá ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal. É dever do IBAMA, inclusive, inserir as informações ambientais declaradas pelo interessado no Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, que é um dos instrumentos da Política Nacional da Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938/81. Referido sistema é considerado pela Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA.

Com efeito, a finalidade do ADA é informar ao órgão ambiental a existência de áreas isentas do ITR, para que este possa, se assim desejar, verificar a real existência dessas áreas. No processo de nº 10783.720177/2008-85, que trata do lançamento de ofício do ITR/2004, relativo ao mesmo imóvel rural e contribuinte, consta a manifestação do órgão ambiental acerca da existência das áreas excluídas da tributação do ITR, por ser vedado a exploração agropecuária.

De fato, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo - IDAF, em Declaração datada de 28/03/1997 (fl. 80 do 10783.720177/2008-85 ou 83 do PDF – processo digital), expressamente reconheceu a área de 300,00 hectares de floresta nativa no imóvel rural “Fazenda Palmeira” (constituída de reserva legal de 121,56 ha e área de preservação permanente de 178,44 ha), proibida de exploração por prazo indeterminado, por força do Decreto nº 750/93 (Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências) e da Resolução nº 19 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (Dispõe sobre a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a decisão conjunta da Superintendência do IBAMA no Estado do Espírito Santo, a Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, e o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITFC). O ADA apresentado tempestivamente pelo contribuinte informou uma área de preservação permanente igual à reconhecida pelo IDAF (178,0 hectares).

Nas áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável, como a Declaração do IDAF referente à Fazenda Palmeira), estão incluídas as florestas de preservação permanente, as RPPNs, as áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico. Diferentemente do que afirma a decisão recorrida, os laudos apresentados pelo contribuinte não informam área de RPPN (fls. 33/48), e nem poderia porque a constituição da RPPN depende de ato específico e averbação à margem da matrícula do imóvel. Os laudos informam uma área de 140,93 hectares, denominada em alguns momentos de reserva legal não averbada (fls. 39 e 45), de área de interesse ecológico (fl. 46) e de área de mata não averbada (fls. 33, 35, 37 e 43). Esse último termo é utilizado pelo contribuinte em sua impugnação (fl. 31).

No recurso voluntário o contribuinte pede o restabelecimento da área de 178,0 hectares, seja como área de preservação permanente, RPPN ou área de mata não averbada. Penso que tal área deve ser considerada como informada pelo contribuinte na DITR/2006 (fl. 28) e no ADA (fl. 18). Esse é o principal fundamento para a exclusão desta área da tributação do ITR no lançamento em exame: informada na DITR e no ADA como área de preservação permanente, deve-se alterá-la por ADA de ofício, cuja lavratura é de competência do órgão ambiental, consoante dispõe o artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, já transcrito neste voto.

Ademais, independentemente do nome que se dê, o fato é que o proprietário do imóvel rural não poderá desenvolver atividades agropecuárias nas áreas especificadas na Declaração do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, razão pela qual estas devem ser excluídas da área tributável no lançamento em exame, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Lei nº 9.393, de 1996.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a parte remanescente da área de preservação permanente (135,0 hectares), conforme solicitado pelo contribuinte no recurso voluntário, tendo em vista que a DRJ já havia reconhecido a área de

Processo nº 10783.720181/2008-43
Acórdão n.º **2102-002.643**

S2-C1T2
Fl. 134

43,0 hectares. Ao final, a área de preservação deverá coincidir com a declarada pelo contribuinte em sua DITR/2006 (178,0 hectares).

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013 16:57:43.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 21/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13389.B2KU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

06BB066D3AAD4E335B632B19B53F1B32BE5AB407